

TC 008.947/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Quiterianópolis/CE

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Quiterianópolis/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, no município de Quiterianópolis/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 800.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 26.997,41 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 826.997,41, conforme se verifica no Relatório do fluxo do Plano de Trabalho (peça 1, p. 53) e no Termo de Compromisso (Peça 1, p. 57-61). A vigência do instrumento estendeu-se de 30/10/2009 a 22/4/2011, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 21/6/2011 (peça 1, p. 182).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1155-X, conta corrente 28523-4, do Banco do Brasil (peça 2, p. 12-14):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB801055	13/2/2009	160.000,00
2009OB811122	6/11/2009	320.000,00
2010OB804177	7/5//2010	320.000,00
TOTAL		800.000,00

4. Em 23/3/2010, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp da Funasa/CE realizou vistoria *in loco* no município e elaborou relatório de visita técnica e respectivo parecer, datados de 30/10/2009, nos quais consta a informação de que a Prefeitura já havia executado 265 dos 375 módulos sanitários inicialmente previstos, no valor de R\$ 617.349,37 e, portanto, aplicara 100% dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas repassadas (peça 1, p. 73-75).

5. Consta dos autos a informação de que a aprovação da primeira parcela, no valor de R\$ 160.000,00, ocorreu mediante o Parecer Financeiro 217/2010, que considerou como executado o percentual de 100% (peça 1, p. 77).

6. Consta ainda informação de apresentação da Prestação de Contas Final do convênio, cuja receita, despesa e saldo se apresentavam, conforme o quadro abaixo (peça 1, p. 90):

	Receita	Despesa	Saldo
Funasa	640.000,00	640.000,00	0,00
Contrapartida	16.820,14	16.533,06	287,08

Rendimentos	3.784,02	0,00	3.784,02
Total	660.604,16	656.533,06	4.071,10

7. Diante da prestação de contas final a Diesp realizou visitas técnicas ao município, sendo que da vistoria realizada em 11/3/2013 foi elaborado o relatório de visita técnica e respectivo parecer, datados de 11/4/2013, nos quais registram que dos 110 módulos sanitários domiciliares construídos com alguns serviços em desacordo com o projeto técnico aprovado pela FUNASA, em 79 módulos foram executados os serviços pendentes e em 31 permaneciam pendências, haja vista que não foram instalados os reservatórios de água. Portanto, restavam como concluídos 296 módulos sanitários domiciliares construídos de acordo com o projeto técnico aprovado, correspondentes a 90,51% do objeto pactuado (peça 1, p. 84-88).

8. Na sequência, o Serviço de Convênio da Funasa emitiu o Parecer Financeiro 101/2014, de 25/11/2014, de reanálise da Prestação de Contas Final do convênio, no qual sendo considerado os documentos enviados pelo responsável, bem como o Parecer Técnico da Diesp de 11/4/2013, concluiu pela aprovação da prestação de contas no montante de R\$ 582.107,44, relativos a R\$ 555.788,23 de recursos da Funasa, R\$ 16.533,06 de contrapartida utilizada e R\$ 4.071,10 de saldo restituído, e pela não aprovação do valor de R\$ 84.211,77, sendo R\$ 75.920,00 de recursos da Funasa, de responsabilidade do ex-gestor e R\$ 8.291,77 de contrapartida proporcional de responsabilidade do ente federado. Registrou ainda as seguintes pendências (peça 1, p. 90-92):

a) impugnação por parte da Divisão de Engenharia de 9,49% de serviços não executados conforme Parecer Técnico, cabendo ser restituído à conta Única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 75.920,00, devidamente atualizado, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Francisco Vieira Costa;

b) não disponibilização da contrapartida proporcional ao percentual aprovado, conforme Parecer Técnico da DIESP, no valor de R\$ 5.483,17 mais R\$ 2.808,60 que se encontrava na conta do convênio, cabendo ser restituído à conta Única do Tesouro Nacional, de responsabilidade do ente federado (município).

9. O ex-Prefeito foi notificado por meio do expediente, de 28/11/2014 da conclusão da reanálise da Prestação de Contas Final (peça 1, p. 100).

10. O atual Prefeito José Barreto Couto Neto, por meio do expediente, de 22/1/2015, atendendo à comunicação da Funasa, encaminhou cópia de Ação Civil Pública/Ação de Ressarcimento movida contra o ex-Prefeito, solicitando, ao final, a suspensão da inadimplência do município de Quiterianópolis/CE (peça 1, p. 104-106 e 108-144).

11. Em novo expediente, de 13/3/2015, o atual gestor encaminhou ainda o comprovante de pagamento referente à contrapartida devida pelo município, nos termos relatado no Parecer Financeiro 101/2014 (peça 1, p. 146-150).

12. Em seguida, foi emitido o Parecer Financeiro 111/2015, datado de 10/4/2015, de reanálise da Prestação de Contas Final, no qual, após ser considerado o ressarcimento da contrapartida proporcional realizado pelo município, manteve a irregularidade relativa à impugnação de 9,49% de serviços não executados, no valor de R\$ 75.920,00, de responsabilidade do ex-gestor Francisco Vieira Costa, e, ao final, concluiu pela aprovação do valor de R\$ 8.291,77 de contrapartida proporcional municipal e pela não aprovação do valor de R\$ 75.920,00 de recursos da Funasa, de responsabilidade do mencionado ex-gestor (peça 1, p. 152-153).

13. As conclusões desse parecer foram comunicadas ao prefeito atual e ao ex-prefeito, conforme os ofícios inseridos na peça 1, p. 156-160.

14. Na sequência, o Tomador de Contas Especial emitiu o Relatório de TCE, datado de 16/4/2015, atribuindo ao Sr. Francisco Vieira Costa, o débito no valor original repassado de R\$ 75.920,00 em razão da execução parcial do objeto pactuado referente ao Termo de Compromisso 417/2008 (peça 1, p. 198-204).

15. O Relatório de Auditoria CGU 259/2016 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 228-230).

16. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 232-234).

EXAME TÉCNICO

17. O Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Quiterianópolis/CE, tinha por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme o referido Termo de Compromisso (peça 1, p. 57-61).

18. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo parecer técnico da Diesp de 11/4/2013 (peça 1, p. 84-88) e pelo Parecer Financeiro 111/2015 (peça 1, p. 152-153), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 75.920,00, em razão da execução parcial do objeto do ajuste, a ser imputado ao Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

19. Os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial. No entanto, como todos os recursos foram utilizados na gestão do ex-Prefeito Francisco Vieira Costa, e nestes se apure dano decorrente de serviços pagos, mas não realizados, devem também ser chamados a compor o polo passivo dos presentes autos os seguintes responsáveis:

- a) a empresa que se beneficiou com pagamentos por serviços não realizados;
- b) o ordenador de despesas; e
- c) o engenheiro responsável pela obra e que assinou o Termo de aceitação definitiva.

20. Além disso, considerando a solidariedade da empresa executora das obras, o débito alusivo à parcela não executada do convênio, deve ser atualizado a partir das datas dos efetivos pagamentos realizados à contratada.

21. No entanto, a Funasa não acostou aos presentes autos, a cópia das prestações de contas parciais e final do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), necessária para a correta identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

22. Para tal fim, necessário ainda se faz a inclusão nos autos dos extratos da conta específica do referido Termo de Compromisso, aberta na Agência 1155-X do Banco do Brasil S/A.

23. Desta forma, propor-se-á, preliminarmente, a realização de diligência à Funasa e ao Banco do Brasil requerendo as citadas documentações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, a Superintendência Estadual da Funasa no Ceará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência:

a) apresente a esta Secretaria do TCU, cópia das prestações de contas parciais e final apresentadas pela Prefeitura de Quiterianópolis/CE junto a essa autarquia, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), com todos os documentos que lhe são afetos (relação de pagamentos, processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários, termo de aceitação definitiva etc.), uma vez que estes documentos não foram acostados à tomada de contas especial encaminhada a esta Corte de Contas;

b) encaminhe ainda cópia do plano de trabalho, do projeto básico e do orçamento no qual constem os valores referenciais aprovados dos serviços que compõem os módulos sanitários domiciliares;

II - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Quiterianópolis/CE (agência 1155-X, conta corrente 28523-4), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

III.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados se referem à conta específica de transferência voluntária federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2016

(Assinado eletronicamente)
Gladys Maria Farias Catunda
AUFC – Matr. 489-8